PROJETO DE LEI Nº 13 , DE 2019

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Institui o Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante, a Ação de Extinção de Domínio, e modifica o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei dos Partidos Políticos, o Código Eleitoral, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei das Eleições para estabelecer medidas de combate à corrupção e à impunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante e a Ação de Extinção de Domínio, e modifica o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei dos Partidos Políticos, o Código Eleitoral, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei das Eleições para estabelecer medidas de combate à corrupção e à impunidade.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO A RELATOS DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO E DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE

Art. 2º. Estão sujeitos às normas gerais do programa de que trata esta Lei:

I – os órgãos da administração direta dos Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios;

II – o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos Tribunais de Contas;

III – os órgãos integrantes do Poder Judiciário da União e dos Estados, e o Conselho Nacional de Justiça;

IV – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público;

V – as Forças Armadas e os serviços de inteligência;

VI – os fundos especiais de pensão, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Os Estados e Municípios poderão implementar o programa.

Art. 3º. Toda pessoa natural tem o direito de reportar às Comissões de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Capítulo, a ocorrência de ações ou omissões que:

I - configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;

II - atentem contra:

a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;

b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;

c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;

d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;

e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;

f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e o patrimônio cultural;

g) a ordem urbanística e ao patrimônio público e social.

Seção I

Das Comissões de Recebimento de Relatos

Art. 4º. Incumbe às Comissões de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e processar os relatos de informações de interesse público.

Art. 5º. As Comissões de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, na estrutura de unidades de ouvidoria ou correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.

§ 1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.

§ 2º Aos membros das Comissões de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas neste Capítulo, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 6º. As atividades das Comissões de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

Art. 7º. As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, dentre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I - ampla divulgação da existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II - registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o procedimento de esclarecimento instaurado e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III - recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando requerida, ressalvadas as exceções previstas neste Capítulo;

IV - publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V - canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI - disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;

VII - permanente identificação dos membros da Comissão de Recebimento de Relatos perante o reportante.

Art 8º. São atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos, dentre outras:

I - receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 3º;

II - analisar a razoabilidade do relato e determinar medidas para a sua apuração ou arquivamento;

III - adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade de fiscalização do órgão ou entidade, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão;

IV – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade correcional do órgão ou entidade manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão, se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público , agente político ou qualquer pessoa que exerça função pública, em irregularidade ou ilícito;

V - analisar requerimentos de medidas de proteção ao reportante, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades para que no âmbito de suas atribuições, inclusive de natureza policial, a adoção de medidas para proteção de sua integridade física, psicológica e funcional;

VI - solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Capítulo, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII - analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional;

VIII - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

IX - requerer a revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e no art. 16, §§ 2º e 3º.

X - instaurar e processar sindicância para apurar a prática de atos atentatórios ao Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante;

XI - decidir, assegurada a ampla defesa, a sindicância a que se refere o inciso X quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a atos praticados por servidor ou empregado público quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias.

XII - determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de atos de retaliação praticados contra o reportante;

XIII - atuar como *amicus curiae* em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo deste Programa;

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correcionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Comissões de Recebimento de Relatos.

Art. 9º. Além de suas atribuições legais, às Comissões de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar os atos praticados pelas demais Comissões de Recebimento de Relatos no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Comissões de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das ocorrências relatadas.

Art. 10. Para o recebimento e processamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância:

I – estabelecidos com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização;

II – utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de ocorrências de maior importância.

III – que não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre infrações penais que envolvam a autoria ou participação de servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos.

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para a instauração do procedimento de esclarecimento ou que, nos termos em que apresentados, indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Comissões de Recebimento de Relatos receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. O relato apresentado pelo reportante à Comissão de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatados e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, os indícios e as provas consideradas confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

Art. 12. A Comissão de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:

I - rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para o início da apuração, e determinará seu arquivamento;

II –ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados, determinará seu encaminhamento ao respectiva autoridade fiscalizadora ou correcional.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado retiraria dos fatos narrados, e que permitiria concluir, à primeira vista, pela possível ocorrência de fato descrito no art. 3º desta lei.

§ 2º Recebido o relato, serão consideradas de interesse público as informações relatadas, e terá o reportante acesso às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração da respectiva ocorrência não impede o exercício oportuno da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade.

Art. 13. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 9º, de acordo com suas atribuições:

I – quando houver fundado receio de envolvimento de servidor ou empregado público, agente público ou agente político do órgão ou entidade que inicialmente receber o relato nas ocorrências relatadas;

II – na ausência de apreciação, no prazo de até seis meses, de procedimentos correcionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º O reportante poderá relatar a ocorrência diretamente à Comissão de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos

referidos no art. 9º para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao relato apresentado perante órgãos externos, inclusive de imprensa:

I - quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II - para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, o reportante poderá requerer as medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

§ 2º Os procedimentos de fiscalização e os correcionais iniciados nos termos desta lei terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 15. Recebido o relato, será encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos comunicará o relato à autoridade fiscalizadora ou correcional ou investigatória para manifestação.

§ 1º Havendo necessidade e viabilidade, o reportante poderá ser solicitado a contribuir para o esclarecimento da ocorrência relatada, e por livre consentimento, poderá fornecer novas informações, auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correcional requererá autorização judicial, na forma da lei, caso necessária a coleta de dados e ou informações sob sigilo.

§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos terá acesso permanente aos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurado com fundamento no relato que receber, e neles terá direito à manifestação.

Art. 16. A autoridade fiscalizadora ou correcional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento fiscalizatório ou correcional à Comissão de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.

§ 1º A decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que aprecia juridicamente os fatos não comporta pedido de revisão pelo reportante, ficando assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer a homologação ou revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 9º a revisão total ou parcial da decisão da autoridade correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.

§ 5º As decisões proferidas nos termos dos parágrafos anteriores somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de homologação ou revisão.

Art. 17. No interesse do esclarecimento da ocorrência relatada, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

Parágrafo único. Escoado o prazo a que se refere o *caput*, a autoridades mencionadas remeterão cópia do inteiro teor do procedimento

apuratório aos órgãos previstos no art. 9º e ao Ministério Público, se a complexidade da apuração exigir sua continuidade.

Art. 18. A divulgação a terceiros da ocorrência relatada antes do encerramento do procedimento de esclarecimento implica a vedação de acesso do reportante a medidas de proteção do Programa, cabendo à Comissão de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as sanções administrativas que considerar pertinentes.

Seção II

Das medidas de proteção ao reportante

Art. 19. Após a inclusão no Programa, o reportante deverá ser protegido contra retaliações ou danos a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação aplicar-se-ão, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que sofram ou possam sofrer retaliações reflexas decorrentes do relato, ou para as quais o relato tenha sido fator contributivo.

§ 2º A inclusão no Programa assegurará ao reportante proteção integral e o isentará de responsabilização civil ou penal em relação à ocorrência relatada, salvo se apresentar informações ou provas falsas.

§ 3º A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída se, ao final da apuração, o relato não implicar a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pela ocorrência relatada.

Art. 20. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, salvo as exceções previstas no art. XX;

II – proteção contra ações ou omissões praticados em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções, ocorrência de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios direitos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções e atribuições, e do local e condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

III – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

IV – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo e da respectiva remuneração;

V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho do reportante ou das pessoas responsáveis pela retaliação, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

VI – preservação da integridade física e psicológica;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos, ainda que sejam de caráter liminar ou provisório.

Subseção I

Da preservação da identidade do reportante

Art. 21. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições seguintes.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correcional ou investigatório, e a eventual processo judicial.

Art. 22. No curso do procedimento de esclarecimento, a autoridade fiscalizadora ou correcional poderá requerer à Comissão de Recebimento de Relatos o levantamento da preservação da identidade do reportante, demonstrando, além de sua necessidade, o interesse público ou o interesse concreto para a apuração.

§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ou a consumidores.

§ 2º Há interesse concreto para o levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I - em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração da ocorrência relatada, não tenha sido ou possa ser esclarecida por outro meio;

II - ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias da sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III - for comprovada a falsidade da informação ou prova apresentada e, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua utilização sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e, nessas condições, foi deliberadamente negligente ao apresentá-las.

§ 3º Entende-se por deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa, quando nelas se fundamentar a conclusão sobre a razoabilidade e verossimilhança do relato, sem análise ou indicação pelo reportante de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto, que, por si só, seriam suficientes para o esclarecimento da falsidade.

§ 4º Considera-se pessoal, fácil e direto, o acesso do reportante a informações ou provas sem o risco da revelação de sua identidade, ou de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

Art. 23. A Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade judicial, quando for o caso, rejeitará liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade do reportante, ou determinará sua manifestação, no prazo de vinte dias.

Art. 24. Deferido o requerimento de levantamento da preservação da identidade do reportante por decisão fundamentada da Comissão de Recebimento de Relatos ou da autoridade judicial, quando for o caso, esta será comunicada ao reportante, e somente será executada após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às entidades ou órgãos diretamente envolvidos no procedimento de esclarecimento, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

Subseção II

Da proteção do reportante contra atos de retaliação

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se ato de retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante, em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público, ou para a qual o ato de relatar tenha sido fato contributivo.

§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I – a aplicação de medidas de proteção tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de esclarecimento e tenha sido considerada prejudicial ao reportante;

II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições harmônicas no ambiente de trabalho, diante da ausência de controle sobre a conduta dos demais servidores, empregados ou trabalhadores, que resultem em isolamento funcional ou outra forma de transtorno dentro ou fora do ambiente de trabalho.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida se o órgão, entidade ou o empregador comprovarem que as medidas tomadas contra o reportante tiverem motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato ou da qual o relato não tenha sido fato contributivo.

Art. 26. Os órgãos, entidades e empregadores responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores os partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I - será feito em ação judicial;

II - não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;

III - será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

Art. 27. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, este fará jus ao dobro do montante das verbas relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor do órgão ou o representante legal da empresa ou entidade reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no *caput* será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 28. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração, enquadrável como retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou empresa responsável o pagamento de medida compensatória em favor do reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, bem como o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os conseqüentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento e dobro da medida compensatória referida no *caput*.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da medida compensatória prevista no *caput*, dentre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportantes decorrentes da perda do emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a eventual dificuldade de novo exercício de atividade que lhe assegure o sustento.

Art. 29. As indenizações referentes aos atos de retaliação no ambiente de trabalho do reportante ou dele decorrentes, não afastam o direito de reclamar judicialmente indenização por perdas e danos ou outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada, no entanto, a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 30. Recebida a notícia de ação de retaliação, acompanhada de indícios, a Comissão de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato ilícito contra o Programa de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, adotando, na sequência, as seguintes providências:

I – determinação de medidas de proteção de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II – notificação do representante legal do órgão, entidade ou da empresa, para apresentar defesa, oportunizando-lhe a prova da inexistência de atos de retaliação e a eventual adoção de medidas suficientes para sua cessação ou reparação;

III – notificação dos responsáveis pessoalmente pelo ato de retaliação, para apresentação de defesa;

IV – designação de audiência de conciliação e instrução.

Art. 31. Não tendo sido alcançado o acordo e não tendo havido cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento, se necessário.

Art. 32. Finda a instrução, a Comissão julgará o procedimento, decidindo sobre a ocorrência ou não de retaliação, indicando as razões do seu convencimento e, em caso positivo, aplicando as penalidades cabíveis por ofensa ao Programa instituído nesta lei.

Art. 33. A Comissão poderá funcionar como *amicus curiae* em qualquer ação por este promovida para a obtenção das garantias asseguradas nesta lei.

Art. 34. Não tendo a recomposição completa da esfera de direitos do reportante espontaneamente, as medidas de ressarcimento e compensação previstas nesta lei, sem prejuízo de qualquer outra legislação de proteção, serão aplicadas pelo Poder Judiciário, estendendo-se ainda ao:

I – reportante que comprovadamente apresentou o relato de interesse público ao superior hierárquico;

II – trabalhador que comprovadamente estava na iminência de realizar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a uma Comissão de Recebimento de Relatos;

III – trabalhador tinha posição funcional comprovadamente capaz de esclarecer fatos de interesse público ou atos de retaliação ao reportante.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

Subseção III

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 35. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – a adoção das medidas de proteção a vítimas e testemunhas previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade prevista em seu art. 9º;

II – preservação do nome, qualificação, imagem, voz e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – preservação de sua identidade , não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão.

§ 1º Sendo o reportante integrante das forças policiais, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Comissão, concomitantemente com a providência do artigo 8º, inciso IV.

§ 2º Na relocação definitiva ou provisória, haverá cooperação das órgãos federais, estaduais e municipais, conforme acordos de cooperação, segundo seja mais conveniente para a preservação das pessoas.

Art. 36. A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, a entidade ou o empregador providenciem orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

Subseção IV

Da proteção contra cláusulas de confidencialidade

Art. 37. São nulas de pleno direito as cláusulas inseridas em contratos de trabalho ou de prestação de serviços que imponham restrições de qualquer ordem ao direito de relatar os atos e omissões previstos no art. 3º.

§ 1º A proteção estabelecida no *caput* estende-se se ao fornecimento pelo reportante, à autoridade, de dados e documentos que, constituindo provas ou indícios do ilícito relatado, tenham sido acessados no normal exercício das atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.

§ 2º O sigilo de dados e informações referidos no parágrafo anterior considera-se mantido inviolado.

§ 3º O fornecimento de elementos e informações aludidos nos parágrafos anteriores deve ocorrer no limite mínimo suficiente para a razoável conclusão sobre os fatos.

§ 4º A transferência do sigilo dos dados e documentos à autoridade, nos termos desta lei, isenta o reportante de responsabilidade civil ou penal, salvo se divulgá-los após a transferência, sem autorização da autoridade administrativa ou judicial.

Art. 38. Os auditores independentes somente poderão reportar os fatos nos termos desta lei, após seis meses da comunicação formal dos mesmos aos responsáveis pela empresa, e desde que caso persistam as irregularidades detectadas.

Art. 39. As Defensorias Públicas deverão fornecer orientação gratuita especializada à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

Seção III

Dos atos atentatórios ao Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante

Art. 40. Constitui ato atentatório ao Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante:

I - a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de sociedade empresária ou de seus trabalhadores, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II - deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal de sociedade empresária, de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas nos incisos do *caput* sujeitará:

I - o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II - a sociedade empresária à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.

§ 2º Configurada a reincidência do servidor público, a Comissão de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao Fundo Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos.

Art. 41. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

Seção IV

Das disposições finais

Art. 42. Todas as instituições financeiras, e as empresas de obras e serviços que obtenham a adjudicação de obras e serviços superiores a 10 milhões de reais, deverão disponibilizar serviços de recebimento de

comunicações de possíveis irregularidades, nos padrões estabelecidos nesta Lei, podendo para tanto contratar empresas especializadas, desde que sejam independentes de seus próprios auditores.

§ 1º Os valores referidos no *caput* serão atualizados anualmente pelo índice de preços.

§ 2º A administração pública poderá reter o repasse de valores à empresa adjudicatária até que seja disponibilizado o serviço referido no *caput*.

Art. 43. O Poder Público, em parceria com os órgãos referidos no artigo 9º, promoverá estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público perante os diversos órgãos e proporá, no prazo de até cinco anos, aperfeiçoamentos à legislação do Programa.

Art. 44. O art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 117. .....

.....

XX - praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

....." (NR)

Art. 45. O art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a autoridade fiscal para apuração dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os

elementos de convicção, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.

....." (NR)

Art. 46. Os arts. 9º e 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. .....

.....

Parágrafo único. Salvo aplicação das disposições da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, incorre nas penas previstas nesta lei a pessoa natural ou jurídica que fornece a vantagem a que se referem os incisos I, II, III, V, Vi, IX, X, XI, do presente artigo, ressalvada a incidência de legislação com maior punição."

"Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.

....." (NR)

Art. 47. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. .....

.....

§ 1º-A. Se o procedimento administrativo fiscal for iniciado por requerimento fundado nas disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, poderá o reportante, mediante representação por advogado, requerer à autoridade fiscal competente o arrolamento de bens e direitos, fornecendo-lhe elementos probatórios e documentais necessários e suficientes para aplicação das medidas de constrição previstas nesta Lei.

....." (NR)

Arts. 48. Os arts. 1º e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou o Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos e Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos os seus pressupostos.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o reportante, por intermédio de advogado, ouvido o Ministério Público, poderá requerer as medidas assecuratórias de bens de proveniência ilícita, fornecendo elementos probatórios e documentais para aplicação das medidas de constrição previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 4º Efetuada a comunicação a que se refere o inciso II deste artigo, o responsável pela comunicação poderá requerer ao COAF informações sobre o encaminhamento dado à comunicação pelo órgão ou pela autoridade fiscalizatória da atividade respectiva.

§ 5º Se houver suspeita de violação a disposições desta Lei e os fatos comunicados não forem devidamente apurados, o comunicante poderá relatar as operações suspeitas à Comissão de Recebimento de Relatos da instituição financeira, a qual caberá, com as cautelas do sigilo, relatar os fatos ao Ministério Público se existirem elementos suficientes que indiquem a prática das condutas previstas no art. 1º, independentemente dos demais procedimentos previstos nesta Lei.

§ 6º As instituições financeiras instalarão e manterão Comissões de Recebimento de Relatos para comunicação interna de operações suspeitas para os fins previstos no § 5º." (NR)

Art. 49. O art. 66 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

§ 1º-A. O interessado que fornecer indícios ou peças de informação à Superintendência-Geral poderá requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.

....." (NR)

Art. 50. O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

.....

§ 3º-A. Independentemente dos danos patrimoniais relacionados ao fornecimento deficiente de bens e serviços ou fora das especificações técnicas, o valor do dano nas hipóteses das alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV do art. 5º incluirá o valor igual à base utilizada para cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica arbitrado com base na receita bruta propiciada pelo contrato adjudicado à empresa vencedora.

§ 3º-B. A receita bruta arbitrada será apurada seguindo os padrões da legislação tributária, e será estabelecida para os exclusivos fins de apuração do dano da presente Lei, por perícia contábil específica, independentemente do lançamento tributário por parte da autoridade fiscal.

§ 3º-C. A perícia tomará por base exclusivamente os valores advindos da licitação fraudada, caso a empresa não tenha como propósito específico a realização da obra ou serviço objeto da licitação.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de

Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos."

Art. 52. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe peças de informação, indícios ou elementos de prova, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos."

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO

Art. 53. A ação de extinção de domínio tem por finalidade a decretação da extinção dos direitos de propriedade e posse, e de outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal, ou estejam relacionados a sua prática, nos termos das disposições deste Capítulo.

Art. 54. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do réu sejam:

I - provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II - utilizados como meio ou instrumento para a prática de infração penal, ou a esta estejam relacionados ou destinados;

III - utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ou dificultar sua localização;

IV - provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III.

Parágrafo único. A caracterização das hipóteses previstas no *caput* configura desatendimento à função social da propriedade e, sob esse fundamento, dá causa à decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, ou estejam relacionados à prática:

I – dos crimes previstos no art. 91-A, incisos I e II, do Código Penal;

II – de contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica;

III – de ato de improbidade administrativa.

Art. 55. A ação de extinção de domínio terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a infração penal tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de tratado ou convenção, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio proposta mediante solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, e os custos necessários à sua alienação ou devolução.

§ 3º A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impede a decretação da extinção de domínio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou natureza do negócio jurídico, por si ou por seu representante, não tinha condições de saber a origem, utilização ou destinação ilícita dos bens, direitos ou valores.

Art. 56. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, e o Ministério Público.

§ 1º Quando não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica, podendo aditar a petição inicial, assegurado o contraditório, e, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por outro legitimado, assumir a titularidade ativa.

§ 2º O legitimado que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.

Art. 57. O Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório à propositura de ação de extinção de domínio, podendo requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias à instrução, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Art. 58. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores encontram-se nas hipóteses previstas no art. 61 deverá comunicar o fato ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

Parágrafo único. Havendo interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas deverão ser compartilhadas com esta com ela e o respectivo Ministério Público.

Art. 59. A decretação da extinção de domínio independe do processo e julgamento das infrações penais a ela relacionadas, ressalvado o trânsito em julgado de sentença penal absolutória que taxativamente reconheça prova da inexistência do fato ou de que o réu da ação de extinção de domínio não tenha sido autor ou partícipe da prática criminosa.

Parágrafo único. O trânsito em julgado de que trata o *caput* impede a decretação da extinção de domínio sobre os bens, direitos ou valores que estejam vinculados ao respectivo processo penal. Nessa hipótese, o juiz determinará, a requerimento do réu ou interessado, o levantamento das tutelas de urgência e a devolução:

I – dos valores existentes na conta judicial, acrescidos da respectiva remuneração, relativamente aos bens alienados antecipadamente;

II – dos bens não alienados antecipadamente e aos quais não foi dada destinação prévia que estejam sob a responsabilidade do administrador nomeado.

Art. 60. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de extinção de domínio o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores objeto da ação.

Parágrafo único. O preposto, gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica estrangeira que figurar no polo passivo da ação presume-se autorizado a receber citação.

Art. 61. Os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que se apresentar como proprietária ou possuidora dos bens, direitos ou valores objeto da ação poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital será nomeado curador especial.

Art. 62. A ação de extinção de domínio poderá ser proposta no foro do ato ilícito, da situação da coisa ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de extinção de domínio posteriormente propostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Art. 63. A qualquer tempo o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio poderá requerer a concessão das tutelas de urgência necessárias para assegurar o resultado útil do processo, ainda que não tenha sido identificado o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

§ 1º As tutelas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se o pedido principal não for formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz, em decisão fundamentada.

§ 2º Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado sem prejuízo da manutenção da eficácia das tutelas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente decidirá pela sua alienação antecipada ou pela nomeação de administrador.

Art. 64. A ação de extinção de domínio obedecerá ao rito ordinário, ressalvada a aplicação das disposições especiais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal prevista no art. 61, ainda que desconhecido ou isento de pena seu autor ou partícipe, ou extinta a punibilidade.

Art. 65. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Público, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.

§ 4º Não serão submetidos a alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos e entidades públicos.

§ 5º Não sendo possível a custódia por entidade ou órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:

I - nos processos de competência da justiça federal e da justiça do Distrito Federal os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;

II - nos processos de competência da justiça estadual os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.

§ 8º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 7º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 66. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a tutelas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 67. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – terá direito a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com o produto ou os frutos dos bens, direitos ou valores objeto da administração;

II – prestará informações da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados:

a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

b) quando destituído da administração;

c) quando encerrada a fase de conhecimento do processo;

d) sempre que o juiz assim determinar;

III – praticará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, direitos ou valores administrados, inclusive a contratação de seguro, quando necessário, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente bens administrados para utilização por terceiros, sendo obrigatória a contratação de seguro pelo cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem a ser cedido ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 68. Julgado procedente o pedido de extinção de domínio, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Art. 69. Se o pedido de extinção de domínio for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 70. Nas ações de extinção de domínio não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras

despesas, nem a condenação do autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Sendo necessária perícia, esta será realizada, preferencialmente, por perito integrante de órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Se na perícia determinada de ofício ou a requerimento do autor for imprescindível a nomeação de perito não integrante de órgãos ou entidades da administração pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final, pela parte vencida.

Art. 71. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que refere o caput serão restituídos ao réu, corrigidos monetariamente.

Art. 72. A pessoa que, não sendo autora ou partícipe dos ilícitos que ensejam a ação de extinção de domínio, e não tendo deles se beneficiado direta ou indiretamente, relatar sua prática aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre o fato e sua autoria, e indicar provas de que tenha conhecimento, colaborando para a localização dos bens, direitos ou valores terá direito a retribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens, a ser fixado na sentença.

Art. 73. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de

tráfico ilícito de drogas, cujo processamento e julgamento permaneçam submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 74. Subsidiariamente, aplicam-se à ação de extinção de domínio a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os arts. 33, § 4º; 44; 45; 110; 112; 116; 117; 171; 312; 313-A; 316; 317; 333; 337-B; do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena, o livramento condicional, a concessão de indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais." (NR)

"Art. 44. .....

.....

§ 6º Nos crimes contra a administração pública, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quanto cabível, se dará com a aplicação cumulativa da pena prevista no art. 43, inciso IV, salvo

impossibilidade devidamente comprovada de o apenado assim cumpri-la".

....." (NR)

"Art. 45. .....

.....

§ 5º Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da pena de prestação pecuniária e a perda de bens e valores serão proporcionais à dimensão do dano ou da vantagem auferida." (NR)

"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

....."

(NR)

"Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

....."

(NR)

"Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos." (NR)

"Art. 117. .....

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....

I–A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

.....

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

.....

VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento

do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

....."

(NR)

"Art. 171. .....

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de economia popular, assistência social, beneficência, organização da sociedade civil de interesse público ou fundo de pensão.

§ 4º Se o crime é cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus órgãos da administração direta e indireta, a pena será de:

I – reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

Estelionato contra idoso

§ 6º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso." (NR)

"Peculato

Art. 312. .....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 4º - Se o réu é primário, e o valor da coisa apropriada for até vinte salários mínimos, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, e diminuí-la de um a dois terços."(NR)

"Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. .....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

"Concussão

Art. 316. .....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa. (NR)

Excesso de exação

§ 1º .....

§ 2º .....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

"Corrupção passiva

Art. 317. .....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

....."

(NR)

"Corrupção ativa

Art. 333.

.....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

....."

(NR)

"Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. .....

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

....." (NR)

Art. 76. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

"CAPÍTULO II-B

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A

Pena Escalonada

Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º; 313-A; 316, caput e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código."

Art. 77. Fica revogado art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º .....

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, caput e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a

administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes à época do fato (art. 327-A).

....."

(NR)

Art. 79. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A, 312-A e 327-A:

"Art. 91-A. É efeito da condenação a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do condenado e a parte desse patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por seus rendimentos lícitos ou por outras fontes lícitas, na hipótese de condenação pelos seguintes crimes:

I – deste Código:

a) redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §§ 1º e 2º);

b) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º a 3º);

c) apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, caput e § 1º);

d) estelionato em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta (art. 171, § 4º);

e) enriquecimento ilícito (art. 312-A);

f) peculato (art. 312, caput e § 1º);

g) inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);

h) concussão (art. 316, caput);

i) excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º);

j) corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333);

k) facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);

l) tráfico de influência (art. 332);

m) sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A);

n) associação criminosa (art. 288);

o) exploração de prestígio (art. 357);

p) receptação, lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, moeda falsa, descaminho e contrabando (arts. 180, caput e § 1º, e 180-A; 227, caput e §§ 1º e 2º; 228, caput e §§ 1º e 2º; 229; 230, caput e §§ 1º e 2º; 231, caput e § 1º; 231-A, caput e § 1º; 289, caput e §§ 1º, 3º e 4º; arts. 334, caput e § 1º; e 334-A, caput e § 1º, respectivamente, do Código Penal), quando praticado de forma organizada, em continuidade delitiva, em concurso de crimes relativos ao mesmo tipo penal ou por pessoa que já tenha sido condenada em outro processo pelo mesmo crime ou por outro dos crimes referidos;

II – da legislação extravagante:

a) previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) contra o mercado de capitais (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976);

c) contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);

d) contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente);

e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts. 89, caput e parágrafo único, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

j) organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);

k) de terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I - que, na data da instauração de procedimento investigatório criminal ou civil relativo aos fatos que ensejaram a condenação, forem de propriedade ou estiverem na posse do condenado, e aqueles que, mesmo estando em nome de terceira pessoa, natural ou jurídica, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado como se proprietário fosse;

II - transferidos pelo condenado a terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco

anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório;

III - recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório, ainda que sua destinação não possa ser determinada.

§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação do valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a assegurar a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos ou valores com fundamento neste artigo será processada no prazo de até dois anos, perante o juízo criminal que a proferiu, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XIV do Título I, e dos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 4º A perda ampliada será efetivada mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre ser o condenado titular, nos termos do § 1º, de patrimônio cujo valor seja incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte lícita seja desconhecida.

§ 5º No curso e na forma do procedimento a que se referem os §§ 3º e 4º, o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial apontada pelo Ministério Público ou que, embora existente, os bens, direitos ou valores têm origem lícita.

§ 6º Serão excluídos de medidas assecuratórias e da perda ampliada os bens, direitos ou valores reivindicados por terceira pessoa que comprove sua propriedade e origem lícita."

.....

"Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Adquirir, vender, trocar, doar, dar em garantia, locar, emprestar, receber, ceder, possuir, usufruir ou utilizar, de maneira não eventual, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, quando houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o caput for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa."

"Pena escalonada

Art. 327-A. As penas dos crimes dos arts. 312, 312 § 1º, 313-A, 316, 316 § 2º, e 317 serão de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem ou o prejuízo da administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 1º. O disposto no caput não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

§ 2º. A progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano."

Art. 80. Os §§ 1º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.

.....

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação do requerido para oferecer contestação, no prazo de quinze dias.

§ 8º Findo o prazo para a contestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ou determinará seu prosseguimento.

§ 9º Cabe agravo de instrumento contra a decisão que determinar o prosseguimento da ação.

§ 10. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do requerido, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

....."

(NR)

Art. 81. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

"CAPÍTULO V-A

Do acordo de leniência

"Art. 18-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:

I - a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.

§ 1º O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa natural ou jurídica responsável seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;

II - a pessoa natural ou jurídica admita sua autoria ou participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

III - a pessoa natural ou jurídica cesse completamente seu envolvimento no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério do juiz que o homologar, a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;

IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.

V – o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa.

§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.

§ 4º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prescricionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.

Art. 18-B. O acordo de leniência poderá determinar imunidade em relação a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, à pessoa natural ou

jurídica que o celebre, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:

I – ser ou não o ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;

II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas da prática de ilícito, apresentados pela parte;

III – a indicação de documentos e outras provas da prática de ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodie ou do local onde possam ser encontrados;

IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no ilícito.

§ 1º Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, acordo de leniência em relação a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, quanto a ambos os ilícitos, sejam observados os requisitos do art. 18-A, § 1º, incisos II a V.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o acordo de leniência poderá determinar imunidade a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, em relação aos novos atos de improbidade administrativa revelados e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, a redução do valor da multa ou não incidência de outras cominações.

Art. 18-C. O acordo de leniência não exime a pessoa natural ou jurídica que o celebrar da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Parágrafo único. Ainda que espontânea, a reparação parcial do dano pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ilícito, em qualquer instância.

Art. 18-D. As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo este se tornar público depois de homologado se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação não resultar em prejuízo para a investigação.

Parágrafo único. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade objeto da ação, se tornarão públicos.

Art. 18-E. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.

§ 1º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual por descumprimento, que será executado na forma prevista no Capítulo XIV do Título I, e nos Capítulos I e III

do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução imediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos, inclusive em relação ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo os documentos, declarações e provas ser entregues ao proponente que os apresentou.

Art. 18-F. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Art. 18-G. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo."

Art. 82. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

"Título III-A

Da responsabilidade administrativa, civil e eleitoral dos partidos políticos

Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:

I – arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;

II - arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados;

III – praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.

§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.

§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional, estadual ou municipal, de acordo com a circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A.

Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções.

§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização.

Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:

I - multa no valor de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário

referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.

§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas independentemente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.

§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º Se os atos lesivos tiverem extrema gravidade e repercussão, para qual a multa, a despeito de fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, em caso de reiteração das condutas, a suspensão do funcionamento do diretório do partido político na circunscrição eleitoral onde foram

praticados, e da filiação do dirigente partidário responsável, pelo prazo de até 1 (um) ano.

Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D o juiz ou tribunal eleitoral considerará:

I - a consumação ou não do ato lesivo, sua gravidade e a vantagem indevida auferida pelo partido político;

II - o grau de lesão ou perigo de lesão e o efeito produzido pelo ato lesivo;

III - o prejuízo causado pelo ato lesivo à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade dos candidatos;

IV - a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;

V - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram, somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E, compete à Justiça Eleitoral, e obedecerá o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político, que deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, admitida justificadamente sua prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor."

Art. 83. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 15. .....

.....

X - mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;

XI - código de ética e conduta de seus filiados." (NR)

Art. 91. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 354-B:

"Contabilidade eleitoral e partidária paralela

Art. 354-B. Arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados.

§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum."

Art. 84. O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões de Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser:

I – encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito indicar;

II – apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto, que permita o tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.

§ 3º As instituições financeiras manterão:

I – setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais;

II – página na rede mundial de computadores disponível a membros dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e integrantes da polícia judiciária, em sítio eletrônico da instituição, com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento das ordens de que trata o caput, a qualquer tempo.

§ 4º O descumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º a 3º sujeitará a instituição a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, a ser estabelecida pelo juiz, que levará em consideração a:

I – relevância do caso;

II – urgência das informações;

III – reiteração da falta;

IV – capacidade econômica do sujeito passivo;

V – justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu descumprimento.

§ 5º O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo. O juiz poderá atribuir-lhe efeito suspensivo se o valor da multa comprometer mais de vinte por cento do

lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.

§ 6º O juiz comunicará a imposição da multa ao CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede mundial de computadores.

§ 7º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência." (NR)

Art. 85. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

"Art. 105-B. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitida justificadamente sua prorrogação."

Art. 86. Fica revogado o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 87. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado, o primeiro que tenho o privilégio de apresentar como representante popular, tem importância fundamental: primeiro porque trago a debate no Congresso Nacional mecanismos de combate à corrupção e a impunidade que foram rejeitados pela legislatura passada. Ofereço, portanto, a oportunidade a esta Casa de fazermos diferente,

e apresentarmos à sociedade instrumentos por ela tão desejados. Além disso, com este projeto deixo evidente que a grande preocupação desta parlamentar é com a busca intransigente da transparência, do bom funcionamento da máquina pública e das instituições, e com a luta contra o crime que tomou conta do Brasil, seja ele aquele cometido nas ruas contra o cidadão comum ou aquele praticado de forma dissimulada em ambientes fechados, mas que trazem danos a toda a população. Ambos tornam a vida do brasileiro mais sofrida e tiram, ao mesmo tempo, a esperança no futuro e em tempos melhores.

Nesse espírito, apresento um projeto inspirado no trabalho realizado pela Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 4.850/16, mais conhecida por Comissão das 10 Medidas Contra a Corrupção, que teve curso na legislatura passada, e que tive o privilégio de acompanhar de perto como representante da sociedade civil.

Essa proposição traz as sugestões apresentadas pelo Ministério Público à época das Dez Medidas Contra a Corrupção, e algumas das apresentadas pelo relator do projeto, o então deputado Onyx Lorenzoni.

Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante

A primeira sugestão é a de adoção do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante, também conhecido por *whistleblower* (o apitador) e que recebeu o nome, entre nós, de reportante.

Modernamente, os programas de *whisteblowing* são instrumentos para assegurar ao cidadão o pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e por diversas legislações estrangeiras.

Paralelamente, os programas de whisteblowing são considerados dentre as maiores ferramentas de combate à corrupção e fraudes públicas, sendo ferramentas indispensáveis para a manutenção da integridade

nos setores público e privado.

Amplamente adotados pela Comunidade Europeia e Estados Unidos, bem como por países da África e Ásia, a implantação de tal programa pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial, na Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e na Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

O programa proposto, que foi concebido pela ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupcão e Lavagem de Dinheiro), tem por meta proteger o cidadão e incentivá-lo a fazer relatos relacionados à defesa do patrimônio público, da probidade administrativa , da organização e o exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, da ordem econômica e tributária, do sistema financeiro, da prestação de serviços públicos, do meio-ambiente, da saúde pública, das relações de consumo e da livre concorrência.

Sua principal característica, seguindo a experiência internacional, é a proteção da identidade para a obtenção dos relatos, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato. O programa exige que os relatos sejam feitos com informações razoáveis, razão pela qual são averiguados pelas Comissões de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, o que possibilita a rejeição, desde início, de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

Ele prevê em cada órgão o estabelecimento de critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão. O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão realizar a efetiva a apuração dos fatos. Evita-se com isso a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não teria adequada capacidade de apuração. Importante lembrar que os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.

O que é bastante peculiar na implantação desse

programa é a previsão de um prazo máximo de cinco anos para uma atualização legislativa, sabendo-se que a realidade brasileira pode desmandar ajustes dos programas ao longo do tempo e segundo as características do sistema jurídico.

Estou certo do êxito que este programa terá no combate às fraudes demais atos de corrupção percebidos pelo cidadão comum.

No que se refere às modificações propostas pelo Ministério Público quando da apresentação das 10 Medidas de Combate à Corrupção, apresento as seguintes:

Ação de Extinção de Domínio

Essa ação tem por objetivo extinguir o direito de posse, propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens ou valores de qualquer natureza que sejam produto direto ou indireto de atividade ilícita grave ou com as quais estejam relacionados na forma do PL, e a sua consequente transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.

A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

O fundamento da ação de extinção de domínio é o fato de a propriedade ter sido usada de modo contrário às determinações constitucionais. De fato, o inciso XXIII do art. 5º da Constituição, determina que "a propriedade atenderá a sua função social". A função social da propriedade está associada à noção de que o ordenamento jurídico somente tutelará a propriedade (interesse individual) caso ele seja compatível com os interesses sociais. Significa, portanto, uma submissão dos interesses particulares aos interesses da sociedade. O uso da propriedade em desacordo como os interesses da sociedade autoriza, portanto, a extinção do domínio.

O PL explicita os bens passíveis de extinção de domínio:

- os que procedam direta ou indiretamente de atividade ilícita;
- os utilizados como meio ou instrumento para a prática de infração penal;
- os utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita e, finalmente,
- os que procedam da alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses acima.

A seguir, o PL discrimina as condutas ilícitas que levam ao confisco alargado, acrescidas da contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica e também atos de improbidade administrativa.

Para que não haja receio da decretação de extinção de domínio sem justa causa e com violação ao princípio da ampla defesa, os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo do edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

Abre-se a oportunidade de o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinar a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, na hipótese de haver dificuldade para sua custódia e manutenção. Nesse caso, realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade. Não sendo o caso de venda antecipada, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores mediante termo de compromisso.

Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Aumento das Penas e Inserção na Lei de Crimes Hediondos dos Crimes de Corrupção de Altos Valores

O PL propõe a alteração da pena do crime de estelionato. Atualmente a pena prevista é de reclusão de 1 a 5 anos e multa. A proposta é de que seja de 2 a 8 anos e multa, com previsão de que aumento de pena na proporção de 1/3 caso o crime tenha sido cometido em detrimento de instituto de economia popular ou beneficência.

A proposição acrescenta dispositivos no art. 171 propondo, à maneira do que foi feito no art. 327-A, uma gradação para as penas do crime de estelionato quando o crime for cometido em detrimento do erário ou do instituto de assistência social. Nesses casos, a pena seria de reclusão de 4 a 10 anos se a vantagem ou prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato. Se superior a mil salários-mínimos, a reclusão seria de 6 a 12 anos e, finalmente, se superior a dez mil salários mínimos, a pena seria de reclusão de 8 a 14 anos, podendo ainda serem acrescidas as causas de diminuição ou aumento de pena previstas na parte geral do código. Essa gradação permite manter a coerência com as penas do art. 327-A e também com a determinação deste último dispositivo de que nos casos em que o crime seja cometido em detrimento do erário ou do instituto de assistência social, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.

O PL propõe ainda a elevação da pena mínima dos crimes de peculato (art. 312), inserção de dados falsos em sistema de

informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333). Todos esses crimes têm hoje pena de 2 a 12 anos. Com a alteração proposta, as penas passariam a ser de 4 a 12 anos, o que impede que o condenado, mesmo sendo primário, cumpra sua pena em regime aberto (CP, art. 33, §, 2º, b).

De fato, os crimes relacionados à corrupção, em que pese não haver violência contra a pessoa, são crimes muito graves porque desviam dinheiro público para fins pessoais e privam milhões de cidadãos dos serviços pelos quais eles efetivamente pagam. A fim de desestimular tais condutas, é necessário que o criminoso realmente cumpra a pena à qual ele foi condenado. Outra consequência importante da majoração da pena é o aumento do prazo de prescrição, o que concede às autoridades responsáveis maior prazo de investigação e evita a impunidade.

O PL faz uma inovação interessante: propõe a inclusão de mais um artigo no CP, o art. 327-A, com uma gradação para as penas dos crimes acima descritos, baseada no valor da vantagem ou do prejuízo sofrido pelos cofres públicos: se iguais ou superiores a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, a pena passa a ser de reclusão de 7 a 15 anos. Se superior a mil salários-mínimos, a reclusão será de 10 a 18 anos e, finalmente, se superior a dez mil salários mínimos, a pena será de reclusão de 12 a 25 anos, podendo ainda serem acrescidas as causas de diminuição ou aumento de pena previstas na parte geral do código. Aos que considerarem tais penas excessivas, basta lembrar que elas têm parâmetros com o homicídio e tal qual esse crime, "a corrupção mata".

No artigo que trata dessa questão (art. 327-A) há um dispositivo (§ 2º) que determina que a progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão da liberdade condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano. Esse dispositivo, basicamente, repete o disposto no § 4º do art. 33 do Código Penal, que diz que o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão do regime de cumprimento da pena

condicionado à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

O PL insere os crimes de peculato (art. 312 e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333) na Lei de Crimes Hediondos, quando a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Uma vez que o PL muda a sistemática das penas dos crimes relativos à corrupção, é proposta, por consequência, a revogação do crime previsto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.137/90, que é o de exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Com a aprovação do PL, esta conduta já estaria inserida no Código Penal com todas as variações expostas acima. Desse modo, são evitadas regulações adicionais e desnecessárias, bem como a necessidade de reproduzir na lei especial a gradação da pena da corrupção segundo o proveito econômico, que foi proposta no âmbito do Código Penal.

Tipificação do Crime de Enriquecimento Ilícito

O PL propõe pena de 3 a 8 anos para a conduta de enriquecimento ilícito, com o confisco dos bens a ela relacionados.

O tipo proposto não ofende a Constituição e sua amplitude está embasada na vasta experiência brasileira das várias situações encontradas de enriquecimento ilícito. Uma observação importante é a de que o PL não propõe a inversão do ônus da prova, de modo que a acusação é que tem que provar que há incompatibilidade dos bens com os vencimentos, haveres, recebimentos ou negociações lícitas do servidor público.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.687/2006, diz, em seu art. 20,

que cada Estado considerará "adotar medidas legislativas necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele".

A tipificação desse crime já foi objeto de inúmeros projetos de lei apresentados perante esta Casa, sem, contudo, ter logrado aprovação até o presente momento.

Ajustes na Prescrição Penal

No Brasil, normalmente a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória é buscada pelos advogados criminalistas através da utilização de medidas protelatórias. Portanto, para diminuir a impunidade, é necessário buscar iniciativas contrárias a tais medidas, como por exemplo as que dificultam a ocorrência da prescrição. O PL apresenta modificações no sistema prescricional brasileiro, a fim de "transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e severas".

Como os crimes de colarinho branco são complexos para investigar e processar, e a jurisprudência nacional, em temas de direito penal, atua com excessivo liberalismo, a prescrição ocorre com muita frequência, fomentando aquela "sensação de impunidade", infelizmente tão conhecida do brasileiro.

São as seguintes as alterações propostas:

a) Extinção da prescrição retroativa – tal prescrição, existente apenas no sistema criminal brasileiro, iniciou-se por construção jurisprudencial. O Poder Legislativo já tentou suprimi-la através da Lei nº 12.234/2010, mas ainda há discussões sobre a sua efetiva extinção. Alguns doutrinadores a entendem extinta e muitos outros, além da jurisprudência pátria, a entendem

modificada. A redação proposta ao § 1º do art. 110 do CP espanca qualquer dúvida a respeito de sua existência;

b) Mudança no marco inicial da pretensão executória (art. 112 do CP) que, atualmente, começa a ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação – vale dizer, antes mesmo que a sentença condenatória possa ser cumprida. Para evitar o início dessa prescrição, a acusação sempre interpõe recurso da decisão, mesmo quando concorda com o seu teor, gerando, dessa forma, recursos desnecessários e o congestionamento da Justiça;

c) Acréscimo, no art. 116 do CP, de mais causas impeditivas da prescrição, que seriam o lapso temporal entre a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário e a conclusão de seus julgamentos e, após passado em julgado a sentença condenatória, quando o condenado estiver foragido ou evadido, e enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos;

d) Altera, no art. 117 do CP, algumas causas interruptivas da prescrição: o recebimento da denúncia dá lugar ao seu oferecimento (inciso I), determina-se, no inciso IV, que ao invés da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, passa a ser também causa interruptiva qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte. Acrescenta também o inciso VII, que determina que o oferecimento de requerimento de prioridade no julgamento do feito, quando o caso tenha chegado à instância recursal há mais de 365 dias, passa a ser causa interruptiva da prescrição, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.

Perda Ampliada

A perda ampliada nada mais é do que um efeito da condenação, porém mais amplo do que o hoje previsto na lei. Os crimes que dariam ensejo a essa perda ampliada seriam o tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, apropriação, pelo prefeito, de bens ou rendas públicas, seu desvio em proveito próprio ou alheio ou a sua utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. Também os crimes de peculato, em sua modalidade dolosa, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, facilitação e contrabando ou descaminho, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, associação criminosa, organização criminosa, estelionato em prejuízo do erário, contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição, e moeda falsa são crimes que deveriam ser passíveis dessa perda.

O que caracteriza o confisco alargado é a perda da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas. Hoje, o juiz determina apenas a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Com a modificação ora proposta, o juiz poderá decretar a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas. A medida é de grande importância para que o produto do crime retorne para a sociedade.

Maior Eficiência na Ação de Improbidade Administrativa

O PL propõe alteração no procedimento da ação de improbidade. Extingue-se a fase de notificação preliminar e o recebimento da ação de improbidade. Tal fase foi pensada quando da elaboração da lei nº 8.429/92, para que se evitassem ações temerárias. A notificação consiste na intimação pessoal do réu para que ele se manifeste sobre os termos da ação . Posteriormente, faz-se a citação pessoal para a instauração da relação processual.

Na prática, a contestação oferecida pelo réu não passa de mera repetição da manifestação preliminar e a exigência de notificação e citação pessoal constitui-se em verdadeiro obstáculo à celeridade na tramitação das ações.

A proposta apresentada é a de instituição de um momento único de citação do réu, como em toda e qualquer ação, mantendo-se a análise preliminar de viabilidade da ação com o escopo inicial de evitar a propositura de ações temerárias. Desse modo, convencendo-se o juiz da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou mesmo da inadequação da via eleita, ele rejeitará a ação.

Por causa dos atrasos em decorrência das alterações de endereço, há a inserção de novo dispositivo presumindo válido o endereço no qual se deu a citação do réu e atribuindo-lhe a responsabilidade por sua atualização.

O PL também propõe a inserção de novos dispositivos na Lei 8.492/92 para conferir legitimidade ao Ministério Público para celebrar acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas. Tal acordo constitui-se em mais uma das modernas técnicas especiais de investigação, que tanto têm produzido resultados no Brasil. Está previsto nos arts. 18-A a 18-G, que ora se propõe acrescentar na Lei de Improbidade.

A leniência é um instituto que visa quebrar a solidariedade entre co-responsáveis por atos ilícitos. Por esse motivo, todo acordo de leniência implica na identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito. Quebrada a solidariedade ("omertà"), revela-

se tudo o que se sabe sobre os co-responsáveis. Por essa razão o instituto da leniência é considerado uma técnica de investigação.

Acordos de leniência por atos de improbidade podem ser conjugados com acordos de colaboração criminal, pois ambos são complementares e trazem maior segurança jurídica para os envolvidos. Assim, como este último é de competência exclusiva do Ministério Público, e porque os fatos podem ensejar investigações sigilosas sobre funcionários públicos e agentes políticos, nos casos em que a prática do ato de improbidade administrativa também configure infração penal, torna-se necessária a legitimação exclusiva do Ministério Público. Além disso, havendo dupla repercussão do ato ilícito, este já pode estar sendo investigado, sob sigilo, pelo Ministério Público na seara criminal, âmbito no qual já podem ter sido angariados os elementos de prova que o pretenso leniente se dispõe a fornecer, o que tornaria o acordo desnecessário.

A regra do "the first takes all" é característica do instituto de leniência. É com ela que se introduz o "dilema do prisioneiro", que cria um incentivo à quebra de solidariedade. Deve-se evitar o sistema de "leilão", aquele em que o criminoso aguarda oportunidade para celebrar acordo com aquele que fizer a melhor oferta, criando, assim, um desincentivo à revelação imediata, pois sempre será possível ao responsável aguardar a movimentação dos demais para fazer um "lance".

Pelo ora proposto, positiva-se a regra da relevância dos fatos revelados. A orientação geral dos acordos de leniência, assim como os de colaboração, é de que os fatos revelados atinjam pessoas hierarquicamente iguais ou superiores àquele que celebre o acordo.

Acordos de leniência tratam apenas de redução de sanções. Qualquer cláusula sobre ressarcimento deve ser entendida como apenas um adiantamento do valor. Assim, NUNCA um acordo de leniência dá quitação. Há dois motivos principais para isso: a) na fase de leniência busca-se a produção de provas, e são justamente essas provas que levarão a vítima e os demais legitimados para a ação a determinar o valor real do dano; b) qualquer busca por um ressarcimento integral no acordo de leniência pode criar

um obstáculo intransponível para a sua celebração, subvertendo o objetivo do acordo.

O benefício de ordem é um poderoso incentivo para a celebração do acordo, especialmente considerando que os envolvidos no ato ilícito são solidariamente responsáveis por todo o dano. Assim, para evitar que a pessoa que celebre o acordo seja a primeira a ser executada, ocasionando-lhe um prejuízo imediato e iníquo em relação àqueles que nada revelaram, o que não estimularia o acordo, é necessário o benefício de ordem.

Para dar mais eficácia ao cumprimento das condições acordadas no acordo de leniência e permitir a efetividade do processo e sua razoável duração, proponho que o acordo seja considerado título executivo judicial, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Responsabilização dos Partidos Políticos e Criminalização do "Caixa 2"

A proposição responsabiliza os partidos políticos de forma objetiva, no âmbito administrativo, civil e eleitoral quando:

- da prática de atos contra a administração pública descritos na Lei 12.846/13;
- mantiver ou movimentar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral (caixa 2);
- ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizadas na forma exigida pela legislação (lavagem de capitais);
- utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

O objetivo é justamente estender aos partidos políticos as exigências que hoje são feitas às empresas jurídicas através da Lei nº 12.846/13 pela prática de atos lesivos à administração pública. Tal medida é justa uma vez que as agremiações partidárias manejam recursos públicos, além de evitar que em razão de lacuna legal, ilícitos praticados em outras áreas e com finalidades diversas sejam atribuídas a eleições.

Propõe-se a responsabilização dos partidos através da direção municipal, estatual ou nacional, dependendo da circunscrição afetada pelas irregularidades, não excluindo a dos dirigentes, administradores ou pessoa física ou jurídica que tenha colaborado com os atos ilícitos. Eventual fusão ou incorporação de partidos políticos levará a responsabilidade ao incorporante, mesmo em caso de alteração do nome do partido ou de sua composição.

A sanção prevista é de multa no valor de 5% a 30%. Penso que a imposição de multa é correta, mas também não se pode chegar ao ponto de inviabilizarmos a sobrevivência dos partidos políticos. Para que uma penalidade seja justa, é necessário que haja distância suficiente entre a menor e a maior pena, a fim de que tanto os casos mais leves quantos os mais graves tenham a justa reprimenda.

Quanto à criminalização do "caixa 2", a proposição criminaliza duas condutas, a saber o crime de de contabilidade eleitoral e partidária paralela (arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral), com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Há também causa de aumento em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados, e ainda que incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

O Brasil necessita de um sistema político partidário mais representativo, com maior lisura e transparência. Somente assim, com o fortalecimento das instituições democráticas é que conseguiremos nos desenvolver em todos os sentidos (econômico, social, cultural etc) e superar o problema da corrupção.

Multa aos bancos por descumprimento de decisão judicial

O PL modifica o art. 17-C da Lei n° 9.613/98, para acrescentar que os encaminhamentos das respostas das instituições financeiras e tributárias às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, feitos com base nessa lei ou em qualquer outra, deverão ser feitos diretamente ao órgão que o juiz determinar. Acrescenta parágrafos ao artigo para:

- determinar que as informações deverão ser prestadas em formato eletrônico preestabelecido;
- dispor que o prazo para encaminhar as informações será de 20 dias, ressalvados os casos urgentes que poderão ter prazo inferior. Há previsão de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em caso de descumprimento (avaliada em função da relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração da falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a justificação apresentada pela instituição financeira);
- determinar a obrigatoriedade de as instituições financeiras manterem setores especializados para o atendimento de ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processo criminais, com disponibilização de página na internet aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária, com os números de telefones e nomes das pessoas responsáveis, inclusive com contatos pessoais para os finais de semana ou qualquer hora do dia ou da noite;
- Instituir obrigação para o CNJ, de manter disponível na internet estatísticas por banco sobre o descumprimento das ordens judiciais;

- Determinar que o recurso da decisão que aplicar a multa terá apenas efeito devolutivo, salvo em caso de erro claro e convincente ou que comprometa mais de 20% do lucro do banco.

Creio que tal providência seja necessária a fim de que o serviço seja bem prestado. Quem trabalha com CPIs sabe das dificuldades enfrentadas: os dados não chegam no prazo determinado e, quando chegam, estão incompletos e em formato que não podem ser trabalhados. Por essas razões, creio que a aprovação dessa medida seja de grande importância para a colheita provas.

Finalmente, ressalto que as medidas apresentadas pelo Ministério Público referentes ao processo penal não foram inseridas nesta proposição uma vez que se encontra em tramitação, nesta Casa, o novo Código de Processo Penal, oriundo do Senado Federal.

Essas, enfim, as medidas que entendo pertinentes e que espero, sejam debatidas e aprovadas pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 FEV. 2019 de de 2019.

Deputada **Joice Hasselmann**
PSL/SP